



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.836 - MG (2014/0249690-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE CAMPOS BRITES
ADVOGADO : SERGIO COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COERCETIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.836 - MG (2014/0249690-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 282/STF e 7/STJ.

O agravante alega que a questão atinente à negativa de vigência ao artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil foi devidamente prequestionada pelas instâncias ordinárias, não sendo possível a aplicação do enunciado nº 282 da Súmula do STF.

Sustenta que

"(...) a providência requerida desta Corte sequer demanda revolvimento de provas, mas tão somente a valoração da prova constante no próprio acórdão recorrido, bem como a interpretação de aspectos incontroversos resultantes da exegese já realizada nas instâncias ordinárias e sua adequação às regras aplicáveis" (e-STJ fl. 419).

Por fim, requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.836 - MG (2014/0249690-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria versada no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Deste modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado.

2. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

4. Ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Aplica-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento1 (EDcl no Ag 1.160.667/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012 - grifou-se).

(...)

Por fim, constato que o Tribunal de origem resolveu o mérito da questão com base nas provas produzidas nos autos, conforme seguinte trecho do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto condutor:

'Quanto à multa cominatória fixada pelo ilustre Juiz a fim de compelir o Réu ao cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, melhor sorte não assiste ao Apelante.

O Recorrente sustenta, em suma, que a multa é descabida, pois não restou comprovada sua negativa em emitir e enviar os boletos ao Autor.

Impõe-se ressaltar, ab initio, que é possível a aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impuser a observância de um fazer ou não fazer, conforme se extrai da leitura do art. 461 do CPC.

Com efeito, na hipótese em apreço, mostra-se perfeitamente legítima a fixação da multa diária impugnada, haja vista a resistência do Recorrente ao cumprimento da obrigação imposta.

Vale acrescentar, somente por registro, que a multa coercitiva produz efeitos imediatamente, ou seja, desde o momento em que o demandado foi intimado para fazer ou deixar de fazer algo é eficaz.

Por conseguinte, o atendimento tardio da obrigação imposta ao demandado não revoga a multa cominatória, que, na realidade, não atingiu a completamente a sua finalidade, qual seja, justamente outorgar efetividade ao comando judicial, conforme ali estabelecido.

Noutras palavras, 'se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o demandado desobediente'. (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 429).

Assim, caso o Apelante não atenda ao comando sentencial no prazo previsto, deve arcar com as astreintes fixadas' (e-STJ fl. 354/355).

Rever tal entendimento esposado pelo Tribunal de origem demandaria o imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1.- O artigo 461 do Código de Processo Civil autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer estabelecida na decisão judicial.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- A revisão do valor da multa cominatória aplicada (astreinte)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente é possível, em sede de Recurso Especial, quando o valor for irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

4.- Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna o fundamento nele adotado (Súmula 283/STF).

5.- Agravo improvido"

(AgRg no AREsp 425.880/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013-grifou-se)

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 408/412).

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0249690-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 589.836 / MG

Números Origem: 0002399692013 10693130002399 10693130002399001 10693130002399002
10693130002399003 2399692013

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG
AGRAVADO : JOSÉ DE CAMPOS BRITES
ADVOGADO : SERGIO COSTA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE CAMPOS BRITES
ADVOGADO : SERGIO COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SANTANDER S/A SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : ILAN GOLDBERG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.